# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228811 - MG (2026/0140677-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | RANYEL LIMA CONCEICAO SILVA |
| ADVOGADO | : | NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO - SP253403 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão proferida no agravo em recurso especial que aplicou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, redimensionou a pena para 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, fixou regime inicial semiaberto e indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
2. Denúncia pelo crime do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, com recebimento em 01/03/2018; sentença absolutória; condenação em apelação pelo art. 33, *caput*, com pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa; no agravo em recurso especial, reconhecida a minorante do § 4º do art. 33 e fixada pena definitiva em 2 anos de reclusão e 200 dias-multa.
3. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva, ante o transcurso superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia (01/03/2018) e o primeiro acórdão condenatório (06/11/2025), nos termos dos arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal; subsidiariamente, pedido de fixação do regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, considerada a pena aplicada de 2 anos de reclusão, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no intervalo entre o recebimento da denúncia e o primeiro acórdão condenatório, à luz dos arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal.
5. Em caráter subsidiário, a questão consiste em saber se, afastada a prescrição, seria possível fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA60006018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 483bcf41-a7ed-4856-b0cc-efd4f0818e88

## III. Razões de decidir

6. Após o recebimento da denúncia, a prescrição regula-se pela pena aplicada e verifica-se entre marcos processuais, conforme o art. 110, § 1º, do Código Penal.
7. Com pena definitiva de 2 anos de reclusão, incide o prazo prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.
8. O lapso entre o recebimento da denúncia (01/03/2018) e o primeiro acórdão condenatório (06/11/2025) supera o prazo de 4 anos, impondo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a consequente extinção da punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal).
9. Reconhecida a prescrição, ficam prejudicadas as discussões sobre regime prisional e substituição da pena.

## IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.
*Tese de julgamento:*

---

*Dispositivos relevantes citados:*
CP, art. 107, IV; CP, art. 109, V; CP, art. 110, § 1º
*Jurisprudência relevante citada:*
Não há.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para declarar extinta a punibilidade do agravante pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60006018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 483bcf41-a7ed-4856-b0cc-efd4f0818e88**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228811 - MG (2026/0140677-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | RANYEL LIMA CONCEICAO SILVA |
| ADVOGADO | : | NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO - SP253403 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão proferida no agravo em recurso especial que aplicou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, redimensionou a pena para 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, fixou regime inicial semiaberto e indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Denúncia pelo crime do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, com recebimento em 01/03/2018; sentença absolutória; condenação em apelação pelo art. 33, *caput*, com pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa; no agravo em recurso especial, reconhecida a minorante do § 4º do art. 33 e fixada pena definitiva em 2 anos de reclusão e 200 dias-multa.

3. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva, ante o transcurso superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia (01/03/2018) e o primeiro acórdão condenatório (06/11/2025), nos termos dos arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal; subsidiariamente, pedido de fixação do regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, considerada a pena aplicada de 2 anos de reclusão, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no intervalo entre o recebimento da

Documento eletrônico VDA60006814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:00
Código de Controle do Documento: ffb98e29-4d5b-4081-a622-4ec1f0731fa0

denúncia e o primeiro acórdão condenatório, à luz dos arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal.

5. Em caráter subsidiário, a questão consiste em saber se, afastada a prescrição, seria possível fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

## III. Razões de decidir

6. Após o recebimento da denúncia, a prescrição regula-se pela pena aplicada e verifica-se entre marcos processuais, conforme o art. 110, § 1º, do Código Penal.

7. Com pena definitiva de 2 anos de reclusão, incide o prazo prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

8. O lapso entre o recebimento da denúncia (01/03/2018) e o primeiro acórdão condenatório (06/11/2025) supera o prazo de 4 anos, impondo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a consequente extinção da punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal).

9. Reconhecida a prescrição, ficam prejudicadas as discussões sobre regime prisional e substituição da pena.

## IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

*Tese de julgamento:*

---

1. Após o recebimento da denúncia, a prescrição regula-se pela pena aplicada e se verifica entre marcos processuais, conforme o art. 110, § 1º, do Código Penal. 2. Fixada a pena definitiva em 2 anos de reclusão, o prazo prescricional é de 4 anos; ultrapassado esse prazo entre o recebimento da denúncia e o primeiro acórdão condenatório, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e extinguir a punibilidade.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 107, IV; CP, art. 109, V; CP, art. 110, § 1º

*Jurisprudência relevante citada:*

Não há.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RANYEL LIMA CONCEIÇÃO SILVA contra decisão proferida no agravo em recurso especial que reconheceu a causa de

**Documento eletrônico VDA60006814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:00**
**Código de Controle do Documento: ffb98e29-4d5b-4081-a622-4ec1f0731fa0**

diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, redimensionou a pena para 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, fixou o regime inicial semiaberto e negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, em razão de suposto transporte e depósito de drogas em duas residências. Sobreveio sentença absolutória em primeiro grau. Em sede de apelação do Ministério Público, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença para condenar o agravante pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, fixando a pena em 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 dias-multa, afastando a causa de diminuição do § 4º do art. 33 e mantendo o não cabimento da majorante do art. 40, VI.

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, alegando violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por indevido afastamento do redutor com base em referência a processo diverso — no qual a denúncia teria sido rejeitada e o feito extinto — e em registros de ato infracional pretérito.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e deu parcial provimento ao recurso especial para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, na fração máxima, mantendo a pena-base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa pela valoração do art. 42 da Lei 11.343/2006, e redimensionando a pena final para 2 anos de reclusão e 200 dias-multa; fixou o regime inicial semiaberto com fundamento no art. 33, § 3º, do Código Penal e negou a substituição da pena por restritivas de direitos por ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, afirmando que, com a pena final de 2 anos, incide o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal), e que o lapso entre o recebimento da denúncia (01/03/2018) e o primeiro acórdão condenatório (06/11/2025) supera esse prazo, impondo, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a extinção da punibilidade.

Aduz, no mérito, que a quantidade e variedade das drogas apreendidas — 12,30 g de cocaína e 28,40 g de crack — não são suficientes para justificar a imposição de regime inicial semiaberto nem para afastar a substituição da pena, mormente porque houve apenas um aumento mínimo de 1/6 na pena-base em razão do art. 42 da Lei 11.343/2006; invoca a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal de 19/10/2023, cuja redação transcreve, para afirmar a impositividade do regime aberto e da substituição

**Documento eletrônico VDA60006814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:00**
**Código de Controle do Documento: ffb98e29-4d5b-4081-a622-4ec1f0731fa0**

quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (e-STJ fls. 520/521).

Requer o provimento do recurso para reconhecer a extinção da punibilidade por prescrição; subsidiariamente, pleiteia a reforma da decisão agravada para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo merece provimento.

A defesa sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena definitiva de 2 anos de reclusão e 200 dias-multa fixada na decisão agravada, apontando que o lapso transcorrido entre o recebimento da denúncia, em 01/03/2018, e o primeiro acórdão condenatório, em 06/11/2025, supera o prazo de 4 anos previsto no art. 109, V, do Código Penal.

Tal assertiva encontra respaldo nos elementos constantes dos autos e na disciplina do art. 110, § 1º, do Código Penal, segundo a qual, após o recebimento da denúncia, a prescrição regula-se pela pena aplicada e verifica-se entre marcos processuais. Com a pena em 2 anos, o prazo é de 4 anos (art. 109, V, CP), e o intervalo em questão, entre o recebimento da denúncia em 01/03/2018 (fl. 98) e o primeiro acórdão condenatório, exarado em 06/11/2025 (fl. 429-438), supera esse período, impondo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

A propósito, em exame de tema correlato, esta Corte consignou que, “considerado o montante da pena de 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão […] tem-se por lapso prescricional 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal”, destacando que "com a reforma do Código Penal advinda com a Lei n. 12.234/2010, a data da prática do fato delitivo deixou de ser considerada como marco inicial para a contagem do lapso prescricional até o recebimento da denúncia" (AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021).

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, ficam prejudicadas as discussões relativas ao regime prisional e à substituição da sanção, por perda superveniente de objeto.

Por essas razões, **dou provimento** ao agravo regimental para declarar extinta a punibilidade do agravante pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal.

**Documento eletrônico VDA60006814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:00**
**Código de Controle do Documento: ffb98e29-4d5b-4081-a622-4ec1f0731fa0**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60006814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:00**
**Código de Controle do Documento: ffb98e29-4d5b-4081-a622-4ec1f0731fa0**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0140677-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.228.811 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08336942520178130702 10000252108014003 83369425201781307 02

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RANYEL LIMA CONCEICAO SILVA |
| ADVOGADO | : | NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO - SP253403 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RANYEL LIMA CONCEICAO SILVA |
| ADVOGADO | : | NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO - SP253403 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para declarar extinta a punibilidade do agravante pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA59844332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:35:11**
**Código de Controle do Documento: D1C0390D-9F78-47C0-AFBE-C828A899F7C2**